

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ART. 14, § 7º, DA CF/88. INELEGIBILIDADE. PARENTES CONSAGUINEOS. SUBSTITUIÇÃO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 14/10/2016.

2. Indeferir prova desnecessária à solução da controvérsia não configura cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Notícia de inelegibilidade intempestiva não impede o juízo de conhecer, de ofício, impedimento à candidatura, sobretudo o de índole constitucional, que não se sujeita à preclusão. Precedentes.

4. "São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição" (art. 14, § 7º, da CF/88).

5. Referida inelegibilidade aplica-se aos parentes de quem substituiu o chefe do Poder Executivo de forma interina. Precedentes.

6. Na espécie, é incontroverso que a recorrente é filha do Vice-Prefeito de Santa Maria/RS, o qual substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito de 2016, o que impede deferir seu registro de candidatura ao cargo de vereador.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Daniele Caurio Farret (candidata ao cargo de vereador de Santa Maria/RS nas Eleições 2016) contra acórdão proferido pelo TRE/RS assim ementado (fl. 92):

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. ART. 1º, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÕES 2016.

Insurgência contra decisão do juízo originário que indeferiu o pedido de registro de candidatura. Candidata filha de vice-prefeito, o qual substituiu o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito.

Afastadas as preliminares de cerceamento de defesa e de preclusão. O parentesco é causa objetiva de inelegibilidade, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas. Tratando-se de matéria de cunho constitucional, não há que se falar em preclusão, conforme disposto no art. 259 do Código Eleitoral. Ademais, o juiz é competente para conhecer de ofício a matéria atinente às inelegibilidades ou à ausência de condições de elegibilidade.

A norma constitucional definidora da inelegibilidade por parentesco é de comando restritivo, aplicada com o desiderato de limitar a candidatura de parentes de chefes do executivo nos três planos - federal, estadual e municipal - e evitar a perpetuação de grupamentos sanguíneos ou afins na detenção do poder.

Inequívoca a incidência da regra constitucional ao caso concreto. Manutenção da sentença.

Indeferimento do registro de candidatura.

Provimento negado.

Na origem, o registro de candidatura foi indeferido com base no art. 14, § 7º, da CF/88, em razão de a recorrente ser filha do Vice-Prefeito de Santa Maria/RS, o qual substituiu o chefe do Executivo local nos seis meses anteriores às eleições de 2016.

O TRE/RS desproveu recurso eleitoral.

Em seu recurso especial, a recorrente aduziu afronta aos arts. 5º, LV, da CF/88, 1º do CPC, e 43, caput e § 2º, da Res.-TSE 23.455/2015, nos seguintes termos (fls. 100-124):

a) houve cerceamento de defesa, visto que juízo singular indeferiu oitiva de testemunhas que demonstraria que noticiante não possui legitimidade moral e que sua vida política é dissociada da de seu pai, o qual assumiu cargo de prefeito de forma interina;

b) a notícia de inelegibilidade não pode ser conhecida, pois foi apresentada após o prazo do art. 43 da Res.-TSE 23.455/2015, quando já havia nos autos informação do cartório eleitoral e parecer do Ministério Público favoráveis ao deferimento do registro;

c) na espécie, é inviável ao juiz reconhecer de ofício inelegibilidade constitucional, haja vista que houve provocação por meio de notícia de inelegibilidade, ainda que feita a destempo;

d) a substituição do chefe do Poder Executivo a que alude o art. 14, § 7º, da CF/88 é somente a definitiva, motivo pelo qual não se aplica ao caso, em que seu genitor substituiu o cargo de prefeito nos seis meses anteriores às eleições de forma interina;

e) o art. 14, § 7º, da CF/88 é inconstitucional e preconceituoso.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 132-136).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 14/10/2016.

A recorrente arguiu cerceamento de defesa devido à negativa de oitiva de testemunhas que, segundo defende, demonstrariam que o impugnante do registro não possui legitimidade moral e que sua vida política é dissociada da de seu pai, o qual assumiu cargo de prefeito de forma interina.

Essas questões não possuem nenhuma relevância jurídica no contexto dos autos, em que se discute inelegibilidade decorrente de parentesco consanguíneo, a qual tem natureza objetiva. Precedentes: TSE: REspe 342-43/BA, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 19/11/2008; AI 36-32/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21/3/2003; STF: RE 236.948-8/MA, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 31/8/2001.

Desse modo, a teor do art. 370, parágrafo único, do CPC/15, não se configurou cerceamento de defesa, haja vista que prova indeferida é desnecessária à solução da controvérsia.

A recorrente aduziu, ainda, que a inelegibilidade foi arguida a destempo, o que, na sua ótica, impede o juízo de indeferir seu registro, seja com base na notícia, seja conhecendo da matéria de ofício.

Ocorre que notícia de inelegibilidade apresentada fora do prazo não impede juízo eleitoral de conhecer, de ofício, impedimento à candidatura, sobretudo o de índole constitucional, que não se sujeita à preclusão. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO LIMINAR QUE A RECONHECE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, i, DA LC Nº 64/90. QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA DE OFÍCIO PELA CORTE REGIONAL ELEITORAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A notícia de inelegibilidade intempestiva não impede que o Juízo competente analise, de ofício, eventual óbice ao deferimento do registro. In casu, os autos deverão retornar ao TRE, para exame da alegada ausência de desincompatibilização (art. 1º, II, i, da LC nº 64/90). [...] (AgR-RO 866-35/MA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 28/4/2016)

Quanto ao mérito, nos termos do art. 14, § 7º, da CF/88, são inelegíveis, no território do titular, os parentes consanguíneos ou afins do chefe do Poder Executivo ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A recorrente sustentou que substituição de chefe do Poder Executivo a que alude o art. 14, § 7º, da CF/88 é apenas a definitiva, o que não se aplica à espécie, já que seu genitor assumiu cargo de prefeito a título de interino.

No entanto, citada inelegibilidade também se aplica aos parentes daqueles que substituíram o chefe do Poder Executivo de forma interina, conforme jurisprudência desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO POR AFINIDADE. ENTEADO. PREFEITO REELEITO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. "A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura" (AI nº 3632/SP, Rel. Min. Fernando Neves, de 17.12.2002).

4. No caso, é inconteste a relação de parentesco por afinidade do recorrente com o prefeito reeleito na mesma municipalidade, a teor do disposto no art. 1.595, § 1º, do Código Civil vigente. (RO nº 592/MA, Rel. Min. Raphael de Barros, PSESS de 25.9.2002). [...] (AgR-REspe 1-78/AL, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 9/9/2014)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Recurso Especial. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Governador. Filha. Candidata. Vereador. Indeferimento.

- Se o município estiver em área de jurisdição do governador, incide a causa de inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição Federal. [...]

(AgR-REspe 632-20/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 22/3/2013)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO CONSAGÜÍNEO. CRITÉRIO OBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DA MESMA FAMÍLIA. DEFICIÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. NÃO-PROVIMENTO.

1. São inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da Câmara Municipal que tenha substituído o Chefe do Poder Executivo no semestre anterior ao pleito, conforme decorre da interpretação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. In casu, o recorrente é irmão do Presidente da Câmara que, interinamente, assumiu o cargo de prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, sendo, pois, inelegível. [...] (REspe 342-43/BA, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 19/11/2008)

Com efeito, a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/88 abrange hipótese em que se assume chefia do Poder Executivo em caráter interino. Não fosse esse o intuito do constituinte, certamente o termo adotado seria distinto, da forma empreendida no § 5º do referido dispositivo, em que se distinguem os termos sucessão, que possui natureza definitiva, e substituição, de caráter provisório.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade do art. 14, § 7º, da CF/88, igualmente não prospera, já que citada norma foi elaborada pelo constituinte originário e a jurisprudência do STF não admite a tese de norma constitucional inconstitucional de Otto Bachof. Precedente: STF: ADI 815/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 10/5/96.

Assim, sendo incontroverso que a recorrente é filha do Vice-Prefeito de Santa Maria/RS, o qual substituiu o titular nos seis meses anteriores às eleições de 2016, e que ela, no momento, não ocupa cargo eletivo, forçoco reconhecer sua inelegibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se em Secretaria. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 98-09.2016.6.21.0041
PROCEDÊNCIA: SANTA MARIA
RECORRENTE: DANIELE CAURIO FARRET.
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Parentesco. Art. 1º, § 3º, da Lei Complementar n. 64/90. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Eleições 2016.

Insurgência contra decisão do juízo originário que indeferiu o pedido de registro de candidatura. Candidata filha de vice-prefeito, o qual substituiu o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito.

Afastadas as preliminares de cerceamento de defesa e de preclusão. O parentesco é causa objetiva de inelegibilidade, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas. Tratando-se de matéria de cunho constitucional, não há que se falar em preclusão, conforme disposto no art. 259 do Código Eleitoral. Ademais, o juiz é competente para conhecer de ofício a matéria atinente às inelegibilidades ou à ausência de condições de elegibilidade

A norma constitucional definidora da inelegibilidade por parentesco é de comando restritivo, aplicada com o desiderato de limitar a candidatura de parentes de chefes do executivo nos três planos – federal, estadual e municipal – e evitar a perpetração de grupamentos sanguíneos ou afins na detenção do poder.

Inequívoca a incidência da regra constitucional ao caso concreto. Manutenção da sentença. Indeferimento do registro de candidatura. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitada a matéria preliminar, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de DANIELE CAURIO FARRET.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 27/09/2016 - 17:35
Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 9bd96d0c253d2c85cfb6bde71f174578

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 98-09.2016.6.21.0041
PROCEDÊNCIA: SANTA MARIA
RECORRENTE: DANIELE CAURIO FARRET.
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ
SESSÃO DE 27-09-2016

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por DANIELE CAURIO FARRET contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura da ora recorrente, sob o fundamento de ser filha do vice-prefeito de Santa Maria, incidindo, na hipótese, o § 7º, artigo 14, da Constituição da República, pois o vice-prefeito substituiu o titular nos 6 meses anteriores ao pleito.

Sustenta cerceamento de defesa por impossibilidade de produção probatória. Insurge-se contra a intempestividade da notícia de inelegibilidade trazida aos autos por cidadão em momento posterior aos 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro. Invoca os artigos 42 da Resolução TSE n. 23.455/15 e 357 da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral. Assevera a possibilidade de realização de controle difuso de constitucionalidade do art. 14, § 7º, CF.

Sustenta que não teve a intenção de omitir a informação de que é filha de José Haidar Farret, e que desconhecia os períodos em que seu pai teria assumido interinamente como prefeito municipal (30.5.2016 a 03.6.2016 e 19.7.2016 a 02.8.2016).

Refere que o propósito do legislador constituinte com a redação do art. 14, § 7º, da CF de 1988 foi o de evitar a perpetuação no poder. Discorre sobre a violação dos princípios da igualdade e da pessoalidade. Alega que o cargo de vice-prefeito é expectativa do exercício de poder. Aduz que a interinidade não importa substituição.

Sem contrarrazões, foram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é tempestivo.

Do Cerceamento de Defesa

A recorrente alega cerceamento de defesa, por impossibilidade de oitiva de testemunhas.

No entanto, a dilação probatória testemunhal é dispensável no caso concreto, em razão de o parentesco tratar-se de causa objetiva de inelegibilidade.

Da preclusão da arguição de inelegibilidade

A recorrente sustenta que, de acordo com o art. 43, da Resolução TSE n. 23.455/15, o cidadão tem o prazo de 5 dias para dar notícia de inelegibilidade ao Juízo Eleitoral competente, não sendo possível eventual indeferimento de registro com base em informações trazidas por notícia apresentada intempestivamente, frente à preclusão da matéria.

Sem razão.

A inelegibilidade em questão é de cunho constitucional, não havendo que se falar em preclusão, nos exatos termos do art. 259 do Código Eleitoral.

Ademais, ao juiz é dado conhecer de ofício de matéria atinente às inelegibilidades ou à ausência de condições de elegibilidade (art. 45 da Resolução TSE n. 23.455/15).

Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÃO. RENOVAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO. APTIDÃO. AFERIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O interesse que autoriza a assistência simples é o interesse jurídico de terceiro (CPC, art. 50).
2. Se se cuidar de matéria constitucional, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que deferir o pedido de registro de candidatura, ainda que não o tenha impugnado.
3. A inelegibilidade de estatura constitucional não se submete à preclusão.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

4. Na renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, o exame da aptidão de candidatura deve ocorrer no momento do pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação do pleito.

5. O novo pleito é considerado autônomo e demanda a reabertura do processo eleitoral.

6. Recursos desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral n. 36043, Acórdão de 18.05.2010, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25.08.2010, Página 126/127.)

Rejeito, pois, as preliminares.

Mérito

O caso trazido à apreciação diz com a aplicação do disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Referido dispositivo, foi reprisado na Lei Complementar n. 64/90, em seu artigo 1º, § 3º:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Em toda aplicação do texto constitucional, necessária se faz uma interpretação sistemática do conjunto de princípios e do próprio conteúdo em sua integralidade.

Por isso que, no que tange ao comando restritivo do parágrafo 7º do artigo 14 da CF/88, é mister não ampliar o seu entendimento, de modo a preservar o fim último desejado e inscrito na Carta, de manutenção da higidez do processo eleitoral, com a devida isonomia entre os candidatos e o respeito ao voto soberano do povo. Tudo para o aprimoramento e preservação da democracia, única forma de cumprir com o determinado no preâmbulo da nossa Constituição.

Assim, buscando desvelar o sentido do texto constitucional, não se pode



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

olvidar toda a carga limitativa que se expõe nas palavras que formam aquele comando constitucional. É, pois, do próprio texto que se retira o sentido constitucional de limitar a candidatura de parentes de chefes do executivo nos três planos – federal, estadual e municipal. Isso está em linha direta com a higidez de uma democracia que busca afastar possíveis grupamentos sanguíneos ou afins na detenção do poder, quer do executivo, quer do legislativo.

Nesse sentido, não vejo como afastar-me do emblemático entendimento exarado pelo TSE, na relatoria do Ministro Felix Fischer, quando decidiu pela inelegibilidade de Marcos Cláudio Lula da Silva, ao cargo de vereador, nas eleições de 2008, filho do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 14, § 7º, CR. PRESIDENTE. FILHO. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

O art. 14, § 7º, CR, abarca hipótese de candidatura ao cargo de Vereador, quando o candidato é parente (cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção) do Presidente da República. Recurso especial desprovido.

(TSE, RESPE 29.730, julgado em 18.09.2008.)

Na hipótese, o vice-prefeito, genitor da recorrente, assumiu a chefia do Executivo nos períodos de 18.01.2016 a 01.02.2016; 22.3.2016 a 29.3.2016; 30.5.2016 a 03.6.2016 e 19.7.2016 a 02.8.2016 (fl. 36).

Dessa forma, a recorrente tornou-se inelegível, pois seu pai assumiu a chefia do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito.

A norma constitucional definidora da inelegibilidade por parentesco é orientada por critérios objetivos, não se admitindo indagações acerca da bandeira partidária ou ideológica seguida pelos envolvidos ou da relação entre eles.

Como dito pelo Min. Maurício Corrêa no julgamento do RO 223-MA, em 09.9.1998: "a Constituição foi feita para o fato, e não o fato para a Constituição."

A propósito, trago caso emblemático aqui neste Estado, quando esta Corte indeferiu o registro de candidatura de Luciana Krebs Genro à vereança, nas eleições de 2012, em face de sua inelegibilidade, pois filha do governador do Estado, à época, Tarso Genro.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Colaciono a ementa:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral. Indeferimento do pedido em face da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Postulante à Câmara Municipal filha do Governador do Estado. Norma contida no comando restritivo constitucional com o intuito de limitar a candidatura de parentes de chefes do Executivo nos planos federal, estadual e municipal. Preservação da higidez democrática para evitar possíveis grupamentos sanguíneos ou afins na detenção do poder. Remissão ao art. 86 do Código Eleitoral para estabelecer o alcance espacial da norma jurídica. Existência de hierarquia entre as circunscrições definindo seu âmbito de validade. O limite circunscricional do Presidente da República é o território nacional; o do governador, os seus estados-membros e o do prefeito, os limites territoriais de seu município. Entendimento que espraia o poder executivo exercido pelo governador por todo o Estado, abrangendo inclusive o município pelo qual a recorrente pretende disputar as eleições. Ademais, a norma constitucional definidora da inelegibilidade por parentesco é orientada por critérios objetivos, não se admitindo as alegadas indagações acerca da bandeira partidária ou ideológica seguida pelos envolvidos. Não conhecimento da irrisignação quanto ao pedido alternativo para o enfrentamento das questões relativas aos efeitos da decisão em face do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90, bem como da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 16-A da Lei n. 9.504/97. Inovações que desbordam dos limites do recurso, absolutamente estranhas à discussão travada e desnecessárias para o deslinde da demanda. Observância adstrita da matéria devolvida, em sede de recurso judicial em procedimento de impugnação a registro de candidato, devendo o litígio limitar-se ao exame do objeto do processo proposto. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n. 63220, Acórdão de 15.08.2012, Relatora DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15.08.2012.)

O mencionado acórdão foi confirmado pelo TSE:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Recurso Especial. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Governador. Filha. Candidata. Vereador. Indeferimento.

- Se o município estiver em área de jurisdição do governador, incide a causa de inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 63220, Acórdão de 14.02.2013, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 056, Data 22.03.2013, Página 27.)

O TSE e o STF fixaram lúcido entendimento sobre a temática, quando indeferiram o registro de Ricardo Jorge Murad, candidato ao cargo de senador da República, por ser cunhado da então governadora do Maranhão, Roseana Sarney Murad, notória



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

adversária política:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO EM COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CUNHADO. PARENTE AFIM DE GOVERNADOR. INELEGIBILIDADE ABSOLUTA.

1 - PARTIDO EM COLIGACAO. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LEGITIMIDADE DA COLIGACAO.

2 - PARENTES CONSANGUINEOS OU AFINS, ATE O SEGUNDO GRAU OU POR ADOÇÃO. INELEGIBILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 14, PARAGRAFO 7, DA CONSTITUICAO FEDERAL.

3 - INTERPRETACAO TELEOLÓGICA DA NORMA CONSTITUCIONAL PARA CRIAR MECANISMOS DE RESSALVA A INELEGIBILIDADE EM RAZAO DO PARENTESCO, TENDO EM VISTA O MAU RELACIONAMENTO ENTRE PARENTES. IMPOSSIBILIDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL FOI EDITADA PARA OS FATOS, E NÃO OS FATOS PARA A CONSTITUIÇÃO.

4 - MERITO. RECURSO NAO PROVIDO, POR MAIORIA.

(TSE, Recurso Ordinário n. 223, Relator: Min. Maurício Corrêa, Publicado em Sessão de 09.09.1998.)

A decisão foi mantida no STF, como pode ser constatado pela ementa:

Inelegibilidade de cunhado de Governador (art. 14, § 7º, da Constituição). Condição a ser objetivamente verificada, sem caber a indagação subjetiva, acerca da filiação partidária das pessoas envolvidas, da animosidade ou rivalidade política entre elas prevalecente, bem como dos motivos que haveriam inspirado casamento gerador da afinidade causadora da inelegibilidade.

(STF, Recurso Extraordinário n. 236.948-8 – Maranhão, Relator: Min. Octavio Gallotti, 24.09.1998.

Por fim, cito a oportuna consideração do Min. Nelson Jobim, por ocasião do julgamento acima citado, quando analisa o escopo da norma:

Lembro a V. Exa. que evitar oligarquia não significa evitar oligarquia só num partido; é evitar oligarquia do conjunto. E há exemplos, na época do Império, se não me engano na família do Marquês de Paraná, em que a família controlava dois partidos, e aí surgiram as eleições. Quer dizer, a oligarquia não se dá só num partido. O fato de estar no outro lado não significa absolutamente nada, no sentido do impedimento e nem de evitar a oligarquia, porque esta pode se dar no controle dos dois partidos.

Assim, sendo a recorrente filha de vice-prefeito que assumiu a chefia do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito, inequívoca sua inelegibilidade, diante do disposto no § 7º, do art. 14, da Constituição Federal, regra constitucional que não comporta



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

interpretação casuística.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

Com o Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - PARENTESCO - INDEFERIDO

Número único: CNJ 98-09.2016.6.21.0041

Recorrente(s): DANIELE CAURIO FARRET (Adv(s) João Marcos Adede y Castro, Mirele
Schultz Adele Y Castro, Ricardo Luis Schultz Adede y Castro e Tiago Coprioli Bianquin
Adele Y Castro)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Federal Paulo Afonso Brum
Vaz
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.